

2 — O Tribunal Constitucional estabelecerá com os Serviços Sociais do Ministério da Justiça protocolo relativo à sua comparticipação nos encargos assumidos por esses Serviços respeitantes aos juizes e membros do seu pessoal que não sejam magistrados judiciais ou do Ministério Público ou funcionários de justiça.

Artigo 34.º

Destacamento de pessoal

O pessoal provido definitivamente em lugar de escrivão judicial do quadro da secretaria do Tribunal Constitucional, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 149-A/83, de 5 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 172/84, de 24 de Maio, poderá ser destacado para o desempenho de funções não judiciais.

Artigo 35.º

Diário da República

A Imprensa Nacional — Casa da Moeda, S. A., remeterá ao Tribunal Constitucional duas colecções completas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*.

Artigo 36.º

Transição do pessoal

1 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontra a exercer funções no Tribunal Constitucional transita para lugar idêntico ou correspondente da mesma carreira, categoria e escalão dos quadros aprovados pelas portarias a que se refere o artigo 22.º

2 — O actual secretário do Tribunal Constitucional transita para o lugar de secretário-geral, considerando-se como prestado neste último cargo, para efeitos de cálculo da pensão de aposentação, o tempo de serviço prestado como secretário do Tribunal.

3 — Os escrivãos judiciais a que se refere o artigo 34.º transitam para os lugares da categoria de escrivão auxiliar do quadro de pessoal da Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, sendo-lhes aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 130.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto.

4 — As funções de chefe da Divisão Administrativa e Financeira serão transitórias exercidas, em acumulação, pelo secretário de justiça.

Artigo 37.º

Norma revogatória

1 — São revogadas as disposições ainda em vigor do Decreto-Lei n.º 149-A/83, de 5 de Abril, do Decreto-Lei n.º 172/84, de 24 de Maio, do Decreto-Lei n.º 72-A/90, de 3 de Março, e do Decreto-Lei n.º 91/92, de 23 de Maio.

2 — Fica ressalvado o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 149-A/83, na redacção do Decreto-Lei n.º 172/84.

3 — Enquanto não forem aprovadas as portarias referidas nos artigos 30.º, 31.º e 32.º do presente diploma, mantêm-se em vigor os modelos actualmente existentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *António Luís Santos da Costa*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 546/99

de 14 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 114/93, de 12 de Abril, transpôs para a ordem jurídica interna as disposições da Directiva n.º 92/14/CE, de 2 de Março, limitando a operação no território comunitário a aviões civis subsónicos com propulsão por reacção que satisfaçam as especificidades definidas no capítulo 3 da parte II do volume 1 do anexo n.º 16 à Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional, adoptado pelo Conselho da Organização Internacional da Aviação Civil em 11 de Maio de 1981, o qual integra as emendas introduzidas pelo mesmo Conselho em 30 de Março de 1983, 6 de Março de 1985 e 4 de Março de 1988, ou, para aeronaves com menos de 25 anos, as especificações definidas no capítulo 2 da parte II do mesmo volume e do mesmo anexo, embora estas fiquem sujeitas a um calendário de retirada de operação.

A referida directiva foi, entretanto, alterada pela Directiva n.º 98/20/CE, de 30 de Março, a qual clarifica as possibilidades de aplicação de isenções a aeronaves de países em desenvolvimento e prevê um procedimento mais célere para a alteração da lista de aviões que beneficiam dessa isenção.

Considerando que essa lista de aviões sofre constantes alterações, devido à necessidade de se suprimir a referência a certos aviões que foram retirados do serviço, destruídos ou que deixaram de reunir as condições necessárias para beneficiar da isenção, e atendendo a que se deve verificar a sua adaptação ao ordenamento comunitário, optou-se neste diploma por proceder à sua publicação através de portaria.

Por outro lado, a necessidade de uniformizar a terminologia do texto do Decreto-Lei n.º 114/93, de 12 de Abril, com as alterações agora introduzidas, bem como a necessidade de evitar a proliferação de textos legislativos avulsos, que só dificultam a tarefa do intérprete e aplicador da lei, foram determinantes, em nome de uma técnica legislativa mais adequada, para que se optasse por um diploma de substituição integral do

diploma anterior, em vez dos tradicionais e sucessivos diplomas de alterações parciais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as normas da Directiva n.º 98/20/CE, de 30 de Março, que alterou a Directiva n.º 92/14/CE, de 2 de Março, já transposta, relativas à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo n.º 16 da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional, volume 1, parte II, capítulo 2, segunda edição (1988).

2 — Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Transportadora aérea», qualquer empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida;
- b) «Licença de exploração», acto pelo qual se permite a uma empresa efectuar o transporte aéreo de passageiros, correio ou carga, contra remuneração ou por fretamento;
- c) «Transportadora aérea comunitária», qualquer empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida concedida por um Estado membro, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2407/92, do Conselho, de 23 de Julho, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas;
- d) «Frota de aviões civis subsónicos a reacção», a totalidade da frota de aviões civis subsónicos a reacção de que dispõe a transportadora aérea, em regime de propriedade ou mediante qualquer modalidade de contrato de locação financeira, por um período não inferior a um ano.

3 — O disposto no presente diploma não se aplica a aviões com massa máxima autorizada à descolagem inferior a 34 000 kg e com capacidade inferior a 19 lugares, excluindo os destinados à tripulação.

Artigo 2.º

1 — Os aviões civis subsónicos de propulsão por reacção equipados com motores com taxa de diluição (*by pass ratio*) inferior a 2, apenas poderão ser operados no território nacional desde que lhes tenha sido concedido uma certificação acústica atestando que satisfazem um dos seguintes conjuntos de requisitos:

- a) Especificações não inferiores às definidas no capítulo 3 da parte II do volume 1 do anexo n.º 16 da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional;
- b) Especificações não inferiores às definidas no capítulo 2 da parte II do volume 1 do anexo n.º 16 à referida Convenção, no caso de aviões cujos certificados de navegabilidade tenham sido emitidos pela primeira vez há menos de 25 anos.

2 — A partir de 1 de Abril de 2002, os aviões civis subsónicos de propulsão por reacção referidos no número anterior apenas poderão ser operados em ter-

ritório nacional desde que satisfaçam as disposições da alínea a) daquele número.

Artigo 3.º

1 — Os aviões referidos no anexo à portaria do membro do Governo responsável pela aviação civil, a publicar em execução deste preceito, e adiante apenas designado por anexo, que sejam utilizados pelos operadores dos países em vias de desenvolvimento ali enunciados ficam isentos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior quando:

- a) Possuam uma certificação acústica satisfazendo as especificações definidas no capítulo 2 da parte II do volume 1 do anexo n.º 16 da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional e tenham operado nos aeroportos de Estados membros no decorrer de um período de referência de 12 meses, compreendido entre 1986 e 1990, escolhido em conjunto com os países interessados;
- b) Estejam registados, no ano de referência, no país em desenvolvimento indicado para esse avião no anexo referido no n.º 1 deste artigo e continuem a ser utilizados, quer directamente, quer mediante qualquer modalidade de contrato de locação financeira, por pessoas singulares ou colectivas estabelecidas nesse país.

2 — A isenção não se aplicará no caso de o avião ser objecto de locação a uma pessoa singular ou colectiva estabelecida num país diferente do mencionado para o mesmo no anexo.

Artigo 4.º

1 — Em situações de necessidade devidamente fundamentadas, os aviões civis subsónicos de propulsão por reacção equipados com motores com taxa de diluição (*by pass ratio*) inferior a 2 podem ser operados no território nacional sem possuírem a certificação acústica a que se refere o artigo 2.º

2 — Compete ao Instituto Nacional da Aviação Civil a verificação dos pressupostos referidos no número anterior.

3 — São objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área da aviação civil os prazos e demais especificações a que ficarão sujeitos os aviões referidos no n.º 1.

Artigo 5.º

1 — A remoção do Registo Aeronáutico Nacional dos aviões que não satisfaçam as especificações do capítulo 3 da parte II do volume 1 do anexo n.º 16 da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, não pode ser exigida, anualmente, em número que exceda 10% da totalidade da frota de aviões civis subsónicos de propulsão por reacção de uma transportadora aérea comunitária.

2 — O disposto no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma não será aplicado aos aviões que, nos termos do número anterior, tenham continuado a constar do Registo Aeronáutico Nacional ou que tenham continuado a constar do registo de aeronaves de um Estado membro da Comunidade Europeia, nos termos de preceito equivalente.

3 — Sempre que um Estado membro da Comunidade Europeia tenha aplicado uma isenção equivalente à

descrita nos n.ºs 1 e 2 a aviões que, antes de 27 de Abril de 1998, eram explorados nesse Estado e constavam do registo de aeronaves de um país terceiro, tal isenção poderá continuar a ser reconhecida desde que a transportadora aérea continue a cumprir as mesmas condições.

Artigo 6.º

1 — Após o despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, o Instituto Nacional da Aviação Civil deve informar do seu conteúdo as autoridades aeronáuticas dos restantes Estados membros da Comunidade Europeia e desencadear, internamente, o processo de comunicação à Comissão.

2 — As derrogações concedidas pelas autoridades aeronáuticas dos restantes Estados membros da Comunidade Europeia a aviões civis de propulsão por reacção, inscritos nos respectivos registos aeronáuticos, serão automaticamente aceites pela Instituto Nacional da Aviação Civil.

Artigo 7.º

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima a aplicar pelo Instituto Nacional da Aviação Civil, no montante mínimo de 150 000\$ e máximo de 450 000\$, a utilização em território nacional de aviões civis subsónicos de propulsão por reacção que não possuam a certificação acústica a que se refere o artigo 2.º, não se encontrem abrangidos pelo disposto no artigo 4.º ou não beneficiem de derrogação automaticamente aceite nos termos do artigo 6.º, n.º 2.

2 — Os montantes mínimo e máximo das coimas aplicáveis às pessoas colectivas elevam-se, respectivamente, a 1 500 000\$ e 4 500 000\$.

3 — A negligência é punível.

Artigo 8.º

O produto das coimas reverte:

- a) Em 40% para o Instituto Nacional da Aviação Civil;
- b) Em 60% para o Estado.

Artigo 9.º

Compete ao Instituto Nacional da Aviação Civil a fiscalização da observância das normas constantes do presente diploma.

Artigo 10.º

A lista dos aviões que beneficiam de uma isenção em conformidade com o artigo 3.º, bem como as respectivas alterações, necessárias para assegurar a sua conformidade com as normas comunitárias, serão objecto de portaria do membro do Governo responsável pela aviação civil.

Artigo 11.º

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 114/93, de 12 de Abril, incluindo o respectivo anexo, sem prejuízo de este continuar a produzir efeitos até à data da entrada em vigor da portaria prevista no artigo anterior.

2 — A revogação do Decreto-Lei n.º 114/93, de 12 de Abril, não prejudica a vigência da Portaria n.º 512/95, de 29 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 547/99

de 14 de Dezembro

Na sequência de graves acidentes ocorridos em navios de passageiros que provocaram enormes perdas de vidas humanas, a União Europeia aprovou a Directiva n.º 98/41/CE, do Conselho, de 18 de Junho, que visa aumentar a segurança do transporte marítimo de pessoas e facilitar as operações de busca e salvamento marítimo.

Para atingir tais objectivos, a directiva obriga à contagem e ao registo das pessoas que viajem em navios de passageiros que operem de ou para portos comunitários e à disponibilização desses dados às entidades responsáveis pela busca e salvamento marítimo em caso de acidente.

É esta directiva que o presente diploma e legislação complementar transpõem para o direito interno, definindo as entidades nacionais envolvidas na sua aplicação e criando obrigações aos transportadores decorrentes do texto legal comunitário.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e campo de aplicação

1 — Por força do presente diploma, as companhias que explorem navios de passageiros devem dispor de um sistema de registo de dados relativo às pessoas embarcadas em portos nacionais ou destinadas a estes, bem como proceder à contagem das pessoas a embarcar.

2 — O presente diploma aplica-se aos navios de passageiros, com exclusão dos navios de guerra e dos que efectuem transportes de tropas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- 1) Pessoa embarcada — qualquer pessoa a bordo, independentemente da idade;
- 2) Navio de passageiros — o navio de comércio, a embarcação de alta velocidade ou qualquer